



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098653-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é impetrante BIANCA BIZIO BOM e Paciente VINICIUS PEREIRA GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam parcialmente a ordem para, ratificada a liminar, deferir a Vinícius Pereira Garcia sua liberdade provisória, devendo o paciente manter atualizados nos autos seus endereços residencial e de trabalho; não se ausentar da região em que reside senão com autorização do Juízo da causa, perante o qual deverá comparecer mensalmente (ou em outro período que o mesmo entender adequado) para informar e justificar suas atividades, bem como para todos os atos do processo para os quais for intimado, e tudo sob pena de revogação do instituto e expedição de mandado de prisão em seu desfavor, comunicando-se ao Juízo de origem o presente julgamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas corpus nº 2098653-32.2025.8.26.0000

Comarca de Olímpia – Vara Criminal (Autos nº 1500927-14.2025.8.26.0066)

Impetrante: Bianca Bizio Bom

Paciente: Vinícius Pereira Garcia

Voto nº: 26.831

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Liberdade provisória. Tratando-se de suposta traficância de quantidade não especialmente admirável de drogas ilícitas, posto formulada em desfavor de agente não reincidente que não ostenta maus antecedentes, admissível a manutenção da decisão liminar que antes lhe deferiu a liberdade provisória, assegurando-se o Juízo com cautelares diversas daquela estritamente prisional.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor do paciente **Vinícius Pereira Garcia**, que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Olímpia que, nos autos em epígrafe, converteu a prisão em flagrante, então operada por suposta infração ao artigo 33 da Lei 11.343/2006, em preventiva.

A impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão, ante a ausência dos requisitos ensejadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como diante da fundamentação inidônea. Alega que o paciente é primário e foi apreendida pouca

quantidade de droga, sendo desproporcional a manutenção da prisão cautelar. Diante disso, a impetrante reclama a concessão de medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva e, em seu lugar, concedida liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante imposição de outras cautelares menos gravosas.

A liminar foi deferida (fls. 63-65).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 68-69), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 75-78).

É o relatório.

Concede-se a ordem de *habeas corpus*, convalidada a liminar já deferida, malgrado o respeito que se reserva às preocupações adversas.

Analisadas as informações juntadas aos autos, bem como os fundamentos da decretação da prisão preventiva do paciente, apesar das preocupações exaradas quando da decretação da custódia cautelar, mostra-se mais adequada a concessão de liberdade provisória ao paciente, com a fixação de medidas cautelares diversas.

Com efeito, analisando-se a folha de antecedentes de Vinícius, verifica-se que ele é tecnicamente primário (fls. 47-48), sendo certo que a concessão da liberdade provisória, em princípio, não atentará contra a ordem pública. Dessa forma, não se visualiza a estrita necessidade de manutenção, no

momento, da prisão cautelar do paciente. É que, independentemente da importância da imputação —suposto tráfico de cerca de 9,2 gramas de *crack* (fls. 40-42) —, tem-se, por outro lado, que o paciente é tecnicamente primário. Ademais, vale registrar que, embora o paciente esteja sendo investigado nos autos 1500561-74.2024.8.26.0400 pelo suposto crime de lesão corporal, trata-se de infração de índole substancialmente diversa daquela aqui sob investigação que, em tese, aqui expõe a saúde da coletividade.

Nesse quadro, nada inviabiliza que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da presente imputação, até mesmo porque, porventura condenado, não se visualiza nas peças de informação razões para particular ênfase na pena que lhe possa ser aplicada.

Entretanto, é o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para garantir a instrução processual, devendo o paciente manter atualizados nos autos seus endereços residencial e de trabalho; não se ausentar da região em que reside senão com autorização do Juízo da causa, perante o qual deverá comparecer mensalmente (ou em outro período que o mesmo entender adequado) para informar e justificar suas atividades, bem como para todos os atos do processo para os quais for intimado, e tudo sob pena de revogação do instituto e expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

Diante do exposto, concede-se parcialmente a ordem para, ratificada a liminar, deferir a **Vinícius Pereira Garcia** sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade provisória, devendo o paciente manter atualizados nos autos seus endereços residencial e de trabalho; não se ausentar da região em que reside senão com autorização do Juízo da causa, perante o qual deverá comparecer mensalmente (ou em outro período que o mesmo entender adequado) para informar e justificar suas atividades, bem como para todos os atos do processo para os quais for intimado, e tudo sob pena de revogação do instituto e expedição de mandado de prisão em seu desfavor, comunicando-se ao Juízo de origem o presente julgamento.

Mazina Martins
Relator